



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 0117-000.792-2

Fornecedores:

- 1- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA CNPJ 04.337.168/0004-90
- 2- MOTOGERAL COM. MOTOS E ACESS. LTDA CNPJ 19.701.861/0001-25

EMENTA: VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. SUCESSIVOS DEFEITOS. VÍCIO DO PRODUTO. DEVER LEGAL DE QUALIDADE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, II do CDC. CONCESSIONÁRIA E FRABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. É solidário o regime de responsabilidade entre concessionária e fabricante de veículos, quanto ao vício do produto. Inteligência do art. 18 do CDC. 2. A ocorrência de sucessivos defeitos em veículo novo revela existência de vício do produto e afronta ao dever legal de qualidade imposto pelo CDC (§ 6º, III do art. 18), autorizando ao consumidor a escolha das opções previstas no § 1º do art. 18 do CDC. Infração julgada subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação de consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrito no CNPJ 04.337.168/0001-48, com endereço na Estrada Municipal Valêncio Calegari, 777, Bairro Distrito de Nova Veneza, Sumaré-SP, e **MOTOGERAL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA**, CNPJ 19.701.861/0001-25, com endereço na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 800, São Judas Tadeu, Itajubá-MG, por violação dos artigos 18, § 1º, I e, art. 13, XXIV do Decreto 2.181/97.

Alega o consumidor (fl. 04-13 e 53), que adquiriu em **18/08/2015** uma moto **zero-quilômetro**, modelo Honda CG 150 TITAN EX no valor de R\$ 9.500,00 (fl. 09).



Que a moto apresentou diversos problemas e que por isso foi enviado para concessionária por várias vezes conforme OS de **fl. 09-11**.

Dentre os problemas, a bateria que não segurava a carga, e que levou a moto para concessionária 4 vezes, banco quebrado, que posteriormente verificou-se ser problema de chassi rachado, problema na caixa de direção e rabeta solta e problemas no disco do freio.

Que foi verificado rachadura do chassi no local de fixação do banco e o mesmo foi trocado em dezembro de 2016, ocasionando o rompimento do lacre da placa da moto e que por esse motivo providenciou registro de Boletim de Ocorrência (fl. 47-49), e a troca do lacre da placa (fl. 51-52).

Que quanto ao serviço de troca de chassi a concessionária não emitiu ordem de serviço.

Alegou que por esses transtornos não tem mais confiança na moto e que solicitava a devolução do valor pago.

Regularmente notificado com aviso de recebimento, o fornecedor MOTO HONDA, apresentou defesa, informações e documentos, às **fl. 14-44**.

Em sua defesa alegou este fornecedor que todos os problemas apresentados foram solucionados pela concessionária.

Que o problema constatado na bateria era devido a pouca utilização do veículo que contava com apenas 550 Km rodados em 4 meses.

Que houve mais duas entradas na concessionária para revisão de rotina em **28/03/2016** (1.255 Km) e **09/12/2016** (2.981 Km). (fl. 20)

Que em **16/03/17** (2.981 Km) houve nova entrada na concessionária para reparo na caixa de direção e na "rabeta". (fl. 24)



E que também os técnicos realizaram limpeza do disco de freio e partilhas.

Audiência para tentativa de acordo às **fl. 53**, ausente o fornecedor Moto Honda.

Determinado diligência junto a concessionária para levantamento das ordens de serviço, cumprida às **fl. 54-65**, foi ainda identificado falta de alvará atualizado de localização e funcionamento e infração ao art. 1º da Lei 12.291/10, pela falta de cópia física do Código do Consumidor.

Em decisão às **fl. 72**, foi determinada a inclusão no fornecedor MOTOGERAL, sendo o mesmo regularmente notificado às **fl. 76**, tendo apresentado defesa com documentos às **fl. 81-94**.

Em sua defesa o fornecedor MOTOGERAL alegou que as únicas ocorrências que caracterizariam reclamação por defeito seria a verificação de barulho na passagem de marchas ocorrida em **06/09/2016**, e o barulho na caixa de direção e rabeta ocorrido em **16/03/2017**.

Requeru a exclusão da concessionária MOTOGERAL do processo pois a reclamação foi dirigida apenas a montadora.

Aduziu que a consumidora confessou que a MOTOGERAL consertou todas as falhas apresentada no BO registrado.

Que a consumidora praticamente não utilizava a moto que provavelmente teria levado ao barulho do disco de freio.

Que a consumidora agiu com má-fé ao abandonar a moto na concessionária.



Que se houvesse algum defeito este deveria ser comprovado mediante perícia técnica.

Requeru ao final, seja julgada insubsistente as infrações.

Nova audiência realizada às **fl. 95**, sem sucesso.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária

Alega a concessionária MOTOGERAL em sua defesa de **fl. 81-84**, sua ilegitimidade passiva.

Sem razão o fornecedor.

Conforme regra estabelecida pelo Código do consumidor, todos os fornecedores integrantes da cadeia produtiva de determinado produto ou serviço, respondem solidariamente perante o consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade.

É o que prevê o art. 18, *caput* do CDC, *verbis*:

.....
*Art. 18. Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os **tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam **ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*
.....

Ademais, a questão é pacífica:

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Honda0117-000.792-2.pdf> 4



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS.** LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. **PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. **O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto.** 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1640789/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) (grifamos)

Assim, **rejeito** a preliminar.

No mérito

O controvérsia dos autos se resume ao fato da consumidora ter adquirido uma moto zero-quilômetro que veio a apresentar diversos defeitos conforme descrito no relatório e comprovado com os documentos juntados.

No caso a consumidora comprou uma moto “**Zero Km**” para presentear o pai, porém em um curto período, apenas lhe causou problemas, chegando ao ponto de apresentar defeito até mesmo na fixação do banco no chassi, que posteriormente, foi trocado, sem nem ao menos ter sido feito o devido registro na ordem de serviço de reparo.

O consumidor teve sua expectativa e confiança totalmente abalada, e, a luz do Código tem todo o direito a se ver ressarcido com a devolução do produto defeituoso.



Sobre esse ponto, os fornecedores simplesmente ignoraram as alegações e os documentos juntados (fl.47-52) pelo consumidor que comprovam o defeito no chassi, ou seja, não impugnam as alegações e documentos do consumidor, ônus que lhe cabia, na forma do art. 44 do Decreto nº 2.181/97:

*Art. 44. O infrator poderá **impugnar** o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - **as razões de fato e de direito** que fundamentam a impugnação;*

*IV - **as provas** que lhe dão suporte.*

Essa troca do chassi não foi registrada em nenhuma ordem de serviço apresentada o que demonstra a má-fé dos fornecedores.

Ademais, esse ponto se tornou incontroverso na audiência de **fl. 95-96** onde corroborando com os documentos de **fl. 47-52**, a informação foi confirmada pelo preposto da concessionária (fl.96), após a descrição dos fatos pelo consumidor: “[...] sendo constatado o banco solto e verificado que o local de fixação do parafuso do chassi, apresentou defeito e que por esse motivo o chassi foi trocado, sendo o vício solucionado em dezembro de 2016. Foi informado [pela concessionária] que o chassi vem direto da fábrica.”

É inconcebível que um consumidor que tenha adquirido um veículo “Zero-Km”, após curto período de pouco mais de um ano, tenha que lidar com defeitos graves como troca da tampa da junta do cabeçote (fl. 21) problemas na caixa de direção, rabetas e disco do freio (fl. 24), sistema de passagem de marchas (fl. 65), e ainda ter que problemas de defeito no chassi.

Quanto ao fato do consumidor rodar pouco com o veículo não é motivo de demérito, o mesmo prova justamente o contrário, o cuidado e o esmero do consumidor com relação ao veículo, e mais que os defeitos são de fabricação do veículo, e não de mau uso do consumidor.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Honda0117-000.792-2.pdf> 6



Sobre o assunto já se posicionou o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, através da **Nota Técnica nº 20/DPDC/2009:**

VÍCIO DO PRODUTO. PARECER A RESPEITO DO MOMENTO NO QUAL O CONSUMIDOR PASSA A TER DIREITO A OPTAR PELA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, PELA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA OU PELO ABATIMENTO DO PREÇO. ART. 18, § 1º, DO CDC.

....

(...) Segundo Cláudia Lima Marques, o vício deve ser compreendido em sentido amplo e caracteriza-se pela **inadequação objetiva** do produto: “O vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua **adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança do que o consumidor nele depositou, sendo o vício oculto ou aparente.**” Dessa forma, percebe-se que o vício é a inadequação do produto aos fins que se destina e as expectativas legítimas do consumidor. **Sob essa interpretação ampla, basta a imprestabilidade do produto para a configuração do seu vício, independentemente de quais são as partes viciadas, de quais motivos da inadequação.**

O regime dos vícios no CDC tem como fundamento o **dever legal de qualidade** imposto aos fornecedores quanto aos produtos e aos serviços oferecidos. Nesse sentido, o dever de qualidade é inerente ao contrato e à própria atividade produtiva.

....

(...) a prerrogativa do consumidor em exercer o seu direito de escolha torna-se eficaz a partir da realização de qualquer desses eventos, isto é, na hipótese do vício não ser sanado, ainda que a substituição das peças ocorra dentro do prazo, ou na hipótese de ser suplantado o prazo de 30 (trinta) dias na tentativa de sanar o vício.

....



*Infere-se, assim, que **O FORNECEDOR TEM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO**, na medida em que a **permanência da situação de imprestabilidade do produto acarreta o imediato implemento da condição suspensiva, tornando eficaz o direito de escolha do consumidor**. Desse modo, na hipótese de **permanência do vício**, após a tentativa frustrada de solução pelo fornecedor, **tem o consumidor o direito de escolher** entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga, ou o abatimento do preço (art. 18, § 1º, do CDC), sem que seja conferido ao fornecedor a possibilidade de tentar sanar o vício do produto novamente, ainda que não tenha transcorrido o prazo, seja de direito ou convencional.*

(Nota Técnica nº 20 CGSC/CGA/DPDC/2009 Ministério da Justiça, de 26/06/2009. Protocolo 08012.005678/2006-55. Interessado: Fórum Nacional de PROCON's. Proposição: 50ª Reunião do SNDC. Cuiabá-MT 09/07/06. Disponível em www.mj.gov.br <Consumidor> <Notas técnicas>, link: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/notas-tecnicas>)

Portanto, no caso dos autos não se discute o número de vezes em que o consumidor teve seus pleitos atendidos ou não pela concessionária, mas sim o fato do consumidor adquirir um veículo zero-quilômetro ter que retornar inúmeras vezes a concessionária para lidar com os mais variados tipos de defeitos, dos mais simples até aos mais graves.

Considerando tratar-se de veículo novo (zero-quilômetro), adquirido em concessionária, o produto não deveria apresentar defeito algum.

E isso em observância ao “**Dever legal de Qualidade**” imposto aos fornecedores de produtos e serviços pelo Código do Consumidor, conforme bem delineado acima, e como expressamente previsto no § 6º do art. 18 do CDC:

§ 6º São **impróprios** ao uso e consumo:

[...]

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



E é exatamente assim que tem entendido os Tribunais:

*RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - **SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS** PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Caso em que o consumidor adquiriu veículo "**zero quilômetro**", o qual apresentou sucessivos vícios, ensejando a privação do uso do bem, ante os reiterados comparecimentos à rede de concessionárias. Efetivação da solução a destempo, consideradas as idênticas imperfeições manifestadas no que tange ao "desempenho" do veículo, segundo as balizas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Hipótese de cabimento da devolução da quantia paga. 2. Em havendo sucessiva manifestação de idênticos vícios em automotor novo, o aludido lapso conferido para o fornecedor os equacionar é computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema. 3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC). 4. **Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.** 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica. 6. Recurso especial provido. (REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013)*



*APELAÇÕES CÍVEIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KILÔMETRO - MÚLTIPLOS VÍCIOS DE QUALIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS. - Considerando que o limite da sentença válida é o pedido, a liquidação por arbitramento, apesar de possível, não pode ultrapassar o valor delineado na inicial, salvo com relação aos consectários legais, como juros e correção monetária. - O Col. STJ tem consolidado entendimento no sentido de mitigar os rigores da teoria finalista para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, a despeito da não caracterização da pessoa jurídica como destinatária final do serviço/produto, restar evidenciada a situação de vulnerabilidade. - **Incontestes os vícios de qualidade, o consumidor faz jus à obtenção de um novo produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, na forma do art. 18, §1º, I, do CDC.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.955858-9/003, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - VEICULO ZERO QUILOMETRO - DEFEITOS - VÍCIOS OCULTOS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - UTILIZAÇÃO VEÍCULO - COMPENSAÇÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO- Nos termos do artigo 18, §1º, II, do CDC, não sendo sanado o vício no prazo legal, o consumidor pode requer a restituição integral da quantia paga pelo bem, abatido do valor correspondente ao uso do veículo. - **Consoante posicionamento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.** - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.306407-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 23/10/2017)*



E essa constatação independe de qualquer espécie de perícia.

Trata-se de situação de fato suficientemente comprovada nos autos, com documentos e pelas ordens de serviços juntadas.

No mais, a descrição dos fatos relatados, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 18. Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º **Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

*II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

[...]

Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC):

*Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):*

.....



XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Dessa forma, estando caracterizado práticas infrativas as relações de consumo, **são cabíveis as sanções** previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo fundamentada a reclamação do consumidor**, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97 e subsistente as infrações na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico aos infratores **PENA DE MULTA** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.296/2011.



Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração, **(2)** vantagem auferida e **(3)** condição econômica do infrator.

**QUANTO AO FORNECEDOR MOTO HONDA DA AMAZÔNIA CNPJ
04.337.168/0001-48**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os **art. 18, § 1º, II** da Lei 8.078/90, e **art. 13, XXIV** do Decreto 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, inciso III, nº 2).

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte econômico do fornecedor, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco reais mil reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 126), **reduzo** a pena base em 2/6 (dois sextos), e fixo em **definitivo** no valor de **R\$ 36.667,00** (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.



**QUANTO AO FORNECEDOR MOTOGERAL COMÉRCIO DE MOTOS
CNPJ 19.701.861/0001-25**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os **art. 18, § 1º, II** da Lei 8.078/90, e **art. 13, XXIV** do Decreto 2.181/97, e **art. 1º** da Lei 12.291/10, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, inciso III, nº 2 e 33).

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte econômico do fornecedor, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 127), **reduzo** a pena base em 2/6 (dois sextos), e fixo em **definitivo** no valor de **R\$ 3.626,27** (três mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Isso posto, determino:



a) A **intimação** dos infratores na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo os mesmos juntarem nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

c) A inclusão dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores, como reclamação não atendida, nos termos do art. 44 do CDC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 4 de junho de 2018.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 31/07/2018.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=13213>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Honda0117-000.792-2.pdf>